



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº PR 02/2024

Trata-se de projeto de resolução que visa acrescentar o inciso V ao artigo 87; o § 4º ao artigo 198; bem como o artigo 226-A e os §§ 1º, 2º, incisos I e II, § 3º, na Resolução nº 221, de 14 de dezembro de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro.

O projeto tem a seguinte justificativa:

Apresentamos o presente Projeto de Resolução, tendo por finalidade recepcionar no Regimento Interno a criação do instituto das emendas impositivas, tanto individuais quanto de bancada, bem como previsão do prazo de resposta aos pedidos de informação, em simetria ao que consta na Lei Orgânica.

As emendas impositivas foram instituídas em âmbito nacional por meio da Emenda Constitucional 86/2015. Por outro lado, as emendas de bancada são impositivas desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 100/2019, limitadas a 1% da RCL. A Lei Orgânica Municipal, pelo princípio da simetria, recepcionou esses instrumentos orçamentários em seu ordenamento municipal através da Emenda à Lei Orgânica nº 036, de 15 de outubro de 2021 e da Emenda à Lei Orgânica nº 038, de 5 de junho de 2023. A alteração proposta visa reger, no âmbito da Câmara Municipal, o rito de apresentação e análise das referidas emendas impositivas, principalmente pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que é a Comissão Permanente que tem a incumbência de apreciar matérias de natureza orçamentária.

Quanto à inclusão do § 4º ao artigo 198, visa suprir lacuna regimental, uma vez que a Lei Orgânica, no § 1º do 15, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, para que órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período. Ocorre que o Regimento Interno, além de silenciar sobre a possibilidade de prorrogação do prazo, dispõe que o prazo não será superior a 30 (trinta) dias, o que, aparentemente, colide com as disposições da Lei Orgânica.

Dessa maneira, a presente revisão do Regimento Interno tem por objetivo incorporar internamente as disposições atinentes às emendas impositivas, bem como esclarecer a possibilidade de prorrogação de prazo para envio das respostas aos pedidos de informação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

A iniciativa do projeto é privativa do Legislativo (art. 15, inciso II, da Lei Orgânica), tendo em vista que dispõe matéria regimental.

A espécie normativa eleita (resolução) é adequada, na medida em que normatiza atividades da Câmara de Vereadores, com efeitos *interna corporis*.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 22 de março de 2024.

Adriano Bergamo - OAB/RS 65.961
Consultor Jurídico